



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36
Recurso nº. : 134.495
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.874

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO – SALDO CREDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, devendo ser tributada a realização deste lucro nos percentuais previstos na legislação do Imposto de Renda.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - O revigoreamento da Lei nº 8.200/91, pela Lei nº 8.682/93, restabeleceu a tributação da diferença de correção IPC/BTNF, inclusive as regras contidas na regulamentação dada pelo Decreto nº 332/91, a ela se sujeitando o contribuinte.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITAÇÃO - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízo fiscal, inclusive o acumulado em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

Recurso negado.

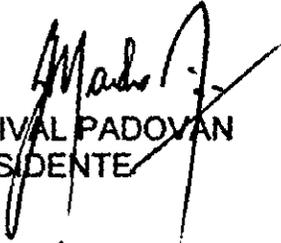
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

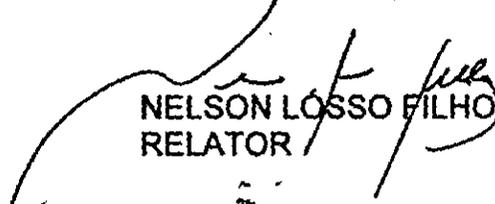
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

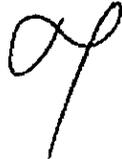
Processo nº : 10680.000900/00-36
Acórdão nº : 108-07.874
Recurso nº : 134.495
Recorrente : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36
Acórdão nº. : 108-07.874
Recurso nº. : 134.495
Recorrente : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Viação Anchieta Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls 01/05, por ter a fiscalização, em revisão sumária da declaração de rendimentos, constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 02: "Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na Demonstração do Lucro Real".

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 03 de março de 2000, em cujo arrazoado de fls. 34/47, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o feito fiscal não considerou as realizações do lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF efetivadas pela empresa nos anos de 1991 e 1992, sendo que os valores correspondentes a essas realizações, em obediência à legislação da espécie só seriam oferecidas à tributação a partir de 1º de janeiro de 1993;

2- a Lei nº 8.200, de 1991 foi revogada pelas Medidas Provisórias nº 312 de 11 de fevereiro de 1993, nº 314 de 14 de março de 1993, nº 316 de 14 de abril de 1993, seguidas das MP nº 321 de 14 de maio de 1993 e nº 325 de 14 de junho de 1993;

3- no período em que as medidas provisórias vigiam e a Lei nº 8.200/91 estava revogada, é fato incontestável que não existia o saldo de lucro inflacionário referente à diferença IPC/BTNF de 1990;

4- em obediência aos dispositivos legais constantes das medidas provisórias citadas, promoveu o expurgo dos valores correspondentes à correção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36
Acórdão nº. : 108-07.874

pela diferença IPC/BTNF relativos a 1990 no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

5- a MP nº 325, de 1993 foi transformada na Lei nº 8.682, de 15 de julho de 1993, que não manteve a revogação da Lei nº 8.200, de 1991, revigorando-a em seu artigo 11;

6- a alteração se deu apenas quanto à dedução das parcelas do saldo devedor correspondente à correção monetária da Lei nº 8.200, de 1991, tendo prosseguido a tributação do lucro inflacionário da mesma forma com vinha sendo feita;

7- no momento em que foi revigorada a Lei nº 8.200/91, por força da Lei nº 8.682, de 15 de julho de 1993, tornaram-se tributáveis em 1993 os valores do lucro inflacionário correspondentes aos saldos do LALUR referentes à correção monetária pela diferença IPC/BTNF, que não foram oferecidos à tributação nos anos-calendário de 1991 e 1992, conforme o disposto no Decreto nº 332/91 e IN DRF 125/91;

8- nos anos-calendário de 1991 e 1992, ocorreram realizações obrigatórias do saldo no LALUR, de lucro inflacionário vinculado à correção pela diferença IPC/BTNF, que só seriam adicionados ao lucro real em 1993, mais precisamente em janeiro;

9- não procede em 31/12/95 a tributação de valores relativos à diferença de IPC/BTNF de fatos geradores dos anos de 1991 e 1992, estando já alcançados pela decadência do direito de lançar;

10- a presente exigência decorre de uma interpretação equivocada do autuante quanto à aplicação dos dispositivos legais da espécie, contrariando o disposto no art. 144 do CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36
Acórdão nº. : 108-07.874

11- os cálculos da autoridade fiscal não estão corretos. O procedimento fiscal levantou uma diferença de R\$ 124.664,50, em 31/12/95, como concernente a lucro inflacionário realizado nesta data não oferecido à tributação. Entretanto, nos anos de 1991 e 1992 houve realizações desse saldo, obrigatórios por lei;

12- tal incorreção representa um acréscimo de no mínimo 43,8363% na base de cálculo e na exigência, sendo 6,863% de 1991, mais 15% do 1º semestre de 1992 e 22% do 2º semestre de 1992, por desconsiderar a realização efetiva nos anos de 1991 e 1992 (tributáveis em 1993), além dos efeitos nos cálculos de 1993, 1994 e 1995;

13- além dessa incorreção no procedimento fiscal, houve erro, por parte da empresa, na correção do balanço de 1992 que resultou num acréscimo indevido do resultado do exercício e no saldo do lucro inflacionário;

14- assim é que o saldo da reserva relativa ao resultado credor da diferença IPC/BTNF corrigido, em 31/12/1991 era de Cr\$ 243.316.571,00 e o valor de Cr\$79.563.666,00 correspondia à diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo do lucro inflacionário a tributar existente no LALUR em 31/12/1989;

15- esses dois valores corrigidos em 30 de junho de 1992, correspondiam a Cr\$ 842.726.943,00 e Cr\$ 275.568.757,00 e Cr\$2.991.259.284,00 e Cr\$978.131.302,00, em 31 de dezembro de 1992;

16- do mesmo modo, a reserva correspondente ao saldo credor da correção pela diferença IPC/BTNF deveria corresponder, em 31 de dezembro de 1992, a Cr\$ 2.991.259.284,00;

17- no balanço de 31/12/1992 foi consignada a reserva pelo valor de Cr\$1.662.047.302,00, corrigida a menor, quando deveria ser Cr\$2.991.259.284,00,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36
Acórdão nº. : 108-07.874

com reflexos daí decorrentes no resultado do exercício e no cálculo do lucro inflacionário do período;

18- por conseguinte, deixou de ser considerado no cálculo do lucro inflacionário do ano de 1992, 1º e 2º semestres, um valor devedor, correspondente ao erro para menor no cálculo da correção monetária da reserva mencionada, o que implica na inexistência do montante de Cr\$1.001.829.003,00 de lucro inflacionário no 2º semestre de 1992;

19 - o Demonstrativo anexado aos autos considera a interpretação correta do texto legal da Lei nº 8.200, de 1991 e leva em conta o erro cometido pela impugnante na correção monetária do balanço do ano-calendário de 1992, relativa à reserva representada pelo saldo credor da correção monetária pela diferença de IPC/BTNF de 1990;

20- nos anos de 1991 e 1992, 1º e 2º semestres, devem ser consideradas as realizações do lucro inflacionário com base nos percentuais de realização do ativo, 6,8363%, 15% e 22%;

21- os cálculos desenvolvidos visam evidenciar que o procedimento fiscal errou duplamente: em princípio, por pretender tributar ao arrepio de todo ordenamento jurídico pátrio; em segundo lugar, materialmente, ao calcular o suposto lucro inflacionário sujeito à tributação em 1995 sem considerar as realizações obrigatórias do mesmo lucro em 1991 e 1992;

22- cabe notar ainda a existência de excesso de correção monetária dos saldos de lucro inflacionário correspondentes à correção monetária pela diferença de IPC/BTNF relativa a 1990;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36
Acórdão nº. : 108-07.874

23- enquanto vigoravam as medidas provisórias nº 312, 314, 316 e 325, a Lei nº 8.200/91 não fazia parte do mundo jurídico, razão pela qual não há sentido algum em se pretender, durante esse interstício, corrigir saldos de lucro inflacionário que não existiam, por força da revogação da lei que os criou;

24- deve ser expurgada no mínimo a correção monetária correspondente ao período de vigência das medidas provisórias que revogaram a Lei nº 8.200, de 1991, percentual no montante de 3,41835%, relativo à correção monetária da UFIR, e considerar como termo inicial da correção monetária dos novos saldos a data da edição da Lei nº 8.682, a partir de 15 de julho de 1993;

25- o fisco deixou de considerar a existência de prejuízos fiscais acumulados ainda não compensados em 31/12/1995, inclusive sem a limitação de 30%, pois essa limitação é inconstitucional, por ofender o próprio conceito do imposto de renda definido constitucionalmente e no Código Tributário Nacional.

Em 03 de dezembro de 2002 foi prolatado o Acórdão nº 02.486, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 49/61, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.
O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.
Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1995.
Integram o saldo do lucro inflacionário os valores determinados em lei, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1995.
Inconstitucionalidade.
No âmbito administrativo, não se pode negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.
Compensação de Prejuízos Fiscais.
A compensação de prejuízos fiscais depende de prova de sua existência, a ser produzida pelo contribuinte.
Lançamento Procedente."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36
Acórdão nº. : 108-07.874

Cientificada em 15 de janeiro de 2003, AR de fls. 65, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 14 de fevereiro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 66/79 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36

Acórdão nº. : 108-07.874

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 87 e 91, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 92, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias em litígio dizem respeito à insuficiência de realização do lucro inflacionário acumulado no ano de 1995, erro no cálculo da correção monetária do balanço de 1992, a realização obrigatória pelos percentuais de realização do ativo, ou mínimo legal, dos saldos do lucro inflacionário relacionados à diferença IPC/BTNF nos anos de 1991 e 1992, a impossibilidade de correção dos saldos da diferença IPC/BTNF no período de revogação da Lei nº 8.200/91 e a compensação de prejuízo fiscal sem o limite de 30% do Lucro Real.

A empresa foi autuada em razão da insuficiência da realização do Lucro Inflacionário Acumulado no ano-calendário de 1995. Levou o Fisco em consideração o valor referente à Diferença IPC/BTNF informado pela recorrente na sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, controlado por sistema eletrônico pela Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36
Acórdão nº. : 108-07.874

O cerne da questão está em definir se os valores de Lucro Inflacionário controlados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal estão corretos e sujeitariam à empresa a realização do Lucro Inflacionário no valor de R\$ 627.900,17, no ano-calendário de 1995, ou se a pessoa jurídica tem razão ao afirmar que o montante a tributar relativo à diferença IPC/BTNF deveria ter substancial redução.

Entendo não assistir razão à recorrente, visto que as alterações processadas por ela no LALUR, com o expurgo da correção monetária no período no qual não vigorou a Lei nº 8.200/91, até seu restabelecimento pela Lei nº 8.682/93, e as realizações mínimas do lucro inflacionário acumulado nos anos de 1991 e 1992, não me parecem corretos, porque não sustentadas em interpretação escoreita dos fatos jurídicos acontecidos.

Além disso, o suposto erro na correção monetária do Patrimônio Líquido no ano-calendário de 1992 não foi comprovado pela empresa, que não trouxe aos autos nenhum demonstrativo de correção monetária comparativo entre as duas situações, a errada e a correta, os registros contábeis e fiscais e as correspondentes memórias de cálculo da correção monetária. Apesar de no recurso a pessoa jurídica afirmar que estava juntando anexos para a comprovação, nada foi anexado aos autos neste sentido.

Não posso concordar com a pretensão da recorrente para que seja abandonada a correção monetária ocorrida no período em que a Lei nº 8.200/91 encontrava-se revogada, porque com a edição da Lei nº 8.623/93 todos os atos jurídicos neste período foram convalidados e restabelecidos os artigos da Lei nº 8.200/91, e com isso a também a regulamentação contida no Decreto 332/91, inclusive a correção monetária e o escalonamento da tributação do Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF a partir do ano-calendário de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36

Acórdão nº. : 108-07.874

Portanto, ao ser novamente incorporada ao mundo jurídico, a Lei nº 8.200/91 teve restabelecido seus efeitos desde a sua edição, para o caso em voga, como se nunca tivesse deixado de existir, devendo a Diferença IPC/BTNF, o Saldo Credor de Correção Monetária, seguir as regras constantes na referida lei, não se cogitando da suspensão da correção monetária no período questionado pela autuada, pois seus efeitos tributários só aconteceriam a partir de 1993.

Incabível, também, as alegações da contribuinte de que deveria ser considerada a realização do Lucro Inflacionário Acumulado nos anos de 1991 e 1992, da Diferença IPV/BTNF, porque os efeitos tributários das realizações previstas na Lei nº 8.200/91 e no Decreto 332/91 só aconteceriam a partir do ano de 1993, não ocorrendo a decadência sustentada pela recorrente.

Pelos documentos de fls. 09/13, Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), verifico que a empresa realizou lucro inflacionário nos anos de 1991 e 1992, não relacionados à diferença IPC/BTNF.

Melhor sorte não tem a recorrente quanto à solicitação para compensação de prejuízo fiscal, pois o autuante já procedeu ao ajuste do prejuízo fiscal no montante de R\$ 51.134,24, no seu Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ, fls. 03, com a redução do Lucro Real de R\$ 295.112,26 para R\$ 243.978,02.

Não sendo demonstrado neste processo a existência de prejuízo fiscal a compensar acumulado de exercícios anteriores, que pudesse ser aproveitado no lançamento, é de se concluir correta a compensação efetivada pela fiscalização às fls. 03.

Assim sendo, não conseguindo a autuada comprovar a incorreção dos valores do Lucro Inflacionário Acumulado indicado pela fiscalização, deve ser mantido o lançamento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36
Acórdão nº. : 108-07.874

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de prejuízo fiscal prevista no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95 não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(Omissis)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000900/00-36

Acórdão nº. : 108-07.874

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “*ex tunc*”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.” (grifo nosso)*

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000900/00-36
Acórdão nº : 108-07.874

**"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido." (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106).

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional." (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto acima, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de bases negativas e prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000900/00-36
Acórdão nº. : 108-07.874

*“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de
Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.*

*A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não
contrariou o princípio constitucional da anterioridade.*

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o
lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por
compensação da base de cálculo negativa, apurada em
períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A
compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a
30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários
subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela
Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato
gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do
período de apuração que coincide com o término do exercício
financeiro.*

Recurso improvido.”

“Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99

*Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não
compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes.
Com isso, a compensação passa a ser integral.*

Recurso improvido.”

“Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99

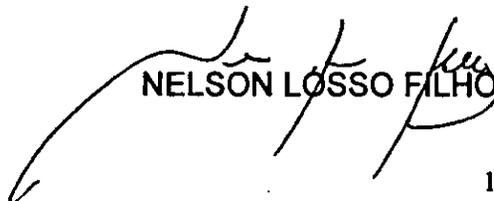
Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.

*Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº
8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94,
circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade
ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício
de 1.995.*

Recurso provido.”

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO